

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E O SURGIMENTO DO DANO AMBIENTAL FUTURO NO DIREITO BRASILEIRO

Rogério Borba da Silva¹

Resumo

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tutela o direito ao meio ambiente em seu art. 225, mas, para a sua melhor aplicação, deve ser apreciado em conjunto com outras normas, como as referentes à Responsabilidade Civil. Para tanto, neste artigo estudam-se as instituições jurídicas essenciais à compreensão do tema, como a Responsabilidade Civil Ambiental: suas teorias, implicações e demais conseqüências; a Função Social da Propriedade e sua relação com o Meio Ambiente, o Conceito e Princípios de Direito Ambiental, bem como a construção do conceito de Dano, nas suas modalidades Material e moral e, especificamente, Dano Moral Ambiental Futuro.

Palavras-chave

Direito Ambiental; Responsabilidade Civil; Dano; Dano Moral; Dano Moral Ambiental Futuro.

Abstract

The Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 protects the right to the environment in its art. 225, but for its better application must be assessed in conjunction with other standards, such as those relating to Civil Liability. Therefore, in this article we study legal institutions essential to the understanding of the topic, as the Environmental Liability: his theories, implications and other consequences, the Social Function of Property and its relationship with the environment, the concept and principles of law environmental as well as the construction of the concept of damage in its material and moral terms, and specifically moral Damage environmental Future.

Keywords

Environmental Law; Liability; Damage; Moral Damage; Moral Damage Environmental Future.

¹ Professor do Centro Universitário de Volta Redonda e da Universidade Cândido Mendes. Mestre em Direito. Doutorando em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro.

INTRODUÇÃO

A Constituição tutela o direito ao meio ambiente em seu art. 225², que, aplicada em conjunto com o instituto da Responsabilidade Civil, busca determinar uma reparação aos danos causados e as suas consequências, atuais ou futuras³. Em outras palavras, um ato pode revelar uma consequência após um longo período, gerando uma sensação de impunidade, haja vista o lapso temporal e a incapacidade estatal de punir um agente por um ato praticado anos antes.

Deste fato, surge uma teoria ainda não aceita completamente pelo Poder Judiciário, que é a possibilidade de punir uma pessoa, natural ou jurídica, por um ato cuja consequência ainda não pode ser verificável, mas em que haja grande probabilidade de sua ocorrência.

Para tanto, neste artigo serão estudadas as instituições jurídicas essenciais à compreensão do tema, como a Responsabilidade Civil Ambiental: suas teorias, implicações e demais consequências; a Função Social da Propriedade e sua relação com o Meio Ambiente, o Conceito e Princípios de Direito Ambiental, além de outros assuntos inerentes ao tema.

1. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O Meio Ambiente é conceituado como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁴, resultante das relações recíprocas entre o ser humano e o ambiente natural, considerando microbem como recursos bióticos (seres vivos) e abióticos (ar, água, terra) e macrobem como o relacionamento entre os recursos ambientais. Significa um valor intrínseco dos bens ambientais, pressuposto de que todos os componentes do meio ambiente têm valor próprio e só podem ser compreendidos de forma dinâmica, através de suas inter-relações.

Em outra perspectiva é compreendido como “conjunto de elementos que, na complexidade de suas relações, constituem o quadro, o meio e as condições de vida do

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 292.

⁴ BRASIL. Lei 6.938/81. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.

homem, tal como são, ou tal como são sentidos”⁵, constituído pelos diversos elementos constantes da natureza, cuja titularidade se divide em pública e privada. Em sendo a propriedade pública, o Estado é capaz, teoricamente, de promover a sua defesa, por meio de políticas públicas, da aplicação da legislação existente e da sua correta utilização. Porém, uma das grandes dificuldades no campo do direito reside na proteção do meio ambiente em propriedade cujo titular é o particular. Isto porque um dos alicerces do direito contemporâneo é o direito de propriedade e seu caráter absoluto⁶, consagrado no artigo 5º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil⁷.

Porém, o mesmo texto Constitucional, no inciso XXIII⁸ estabelece a função social da propriedade, que aplicada em conjunto com o disposto em seu artigo 170⁹, determina que a propriedade privada deva servir a um propósito social, ou seja, deva ser utilizada não em benefício próprio¹⁰, mas em prol da coletividade, tanto pelo seu caráter social quanto pelo caráter econômico. Neste sentido, passou a ser interpretada a função social da propriedade também como uma função social ambiental, uma vez que a preservação do meio ambiente engloba estas duas funções.

⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Protecção do ambiente e direito de propriedade* (crítica de jurisprudência ambiental). Coimbra: Coimbra, 1995, p. 10.

⁶ Uma das discussões atuais acerca do tema reside na conceituação difusa do Direito Ambiental, sendo combatida a idéia da dicotomia entre direito público e privado.

⁷ “Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XXII - é garantido o direito de propriedade;”

XXII - é garantido o direito de propriedade;”

⁸ “Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”

⁹ “Artigo 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”.

¹⁰ O caráter absoluto era tido como uma das características da propriedade, podendo esta ser utilizada da maneira que melhor conviesse ao seu proprietário, sem considerar o impacto na coletividade.

Referente ao seu caráter social, importante verificar o disposto no artigo 182¹¹ do texto constitucional, que inova mais uma vez ao apresentar a idéia de função social da cidade, ao buscar elevar a idéia da propriedade servindo para a coletividade de um nível individual para um nível coletivo, pensando não só no imóvel em si, mas em toda a cidade. O mencionado dispositivo constitucional é regulado pela Lei 10.257/2001, autodenominada Estatuto da Cidade, que introduz no ordenamento jurídico os instrumentos para que os municípios ordenem o espaço urbano.

Quanto ao aspecto econômico, por certo que o conceito de propriedade privada é essencial para a manutenção do sistema capitalista de produção, na medida em que viabiliza o acúmulo e concentração de riquezas, é mitigado por um aspecto também econômico, a ser discutido com mais profundidade à frente, que é a manutenção do desenvolvimento sócio-econômico¹², de maneira que o exercício da propriedade deve se dar no âmbito coletivo¹³.

Ensina Francisco Jose Marques Sampaio que tal idéia extravasou o campo do direito, invadindo outras ciências e outras esferas sociais, como se observa em diversas encíclicas papais, “como a *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII; a *Quadragesimo Anno*, do Papa Pio XI; e a *Mater et Magistra*, de João XXIII”¹⁴.

Como se sabe¹⁵, o direito de propriedade remonta os primeiros estágios da cultura humana. Nas sociedades primitivas, a terra não tinha dono e ninguém obtinha renda de sua utilização, uma vez que o direito de propriedade incidia apenas sobre objetos como armas, roupas e ornamentos¹⁶.

Nos primeiros séculos de Roma, a propriedade privada restringia-se tão-somente à casa, ao campo que a circundava e à sepultura familiar. O chefe da família, o único detentor de direitos do grupo familiar, tinha a titularidade sobre parte limitada da terra¹⁷. Durante o

¹¹ “Artigo 182 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”

¹² O processo produtivo depende de matéria prima para a sua ocorrência, sendo esta obtida, enquanto não se desenvolvem técnicas eficientes de reciclagem, da natureza, forçando esta mesma classe produtora a preservar o meio ambiente, sob pena de não mais haver matéria prima e, conseqüentemente, encerrar a sua atividade econômica.

¹³ BESSONE, Darcy. Função social da propriedade. In: *Atualidades jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

¹⁴ SAMPAIO, Jose Marques Sampaio. *Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹⁵ GIORDANI, Mario Curtis. *Historia de roma*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

¹⁶ FAZANO, Haroldo G. Vieira. *Da propriedade: horizontal e vertical*. Campinas: CS Edições, 2003.

¹⁷ Idem, Op. Cit., passim.

período republicano de Roma, também a funcionalização do direito de propriedade já era percebida. A propriedade, nos tempos da república romana era funcionalizada. As coisas grandes, como o solo, o gado e a caça, pertenciam à comunidade, para benefício da coletividade¹⁸. Esse modelo permaneceu vigente até a idade moderna, especialmente em alguns países europeus.

2. A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Não há consenso na legitimação dos Direitos Fundamentais, haja vista poucos entenderem que são oriundos de uma entidade divina, outros de um direito natural, superior e próprio do ser humano, alguns acreditarem que o mesmo decorre da construção legal por meio da racionalidade humana e, mais recentemente, surge o entendimento de que tais direitos são frutos de uma progressão¹⁹ histórica da humanidade. Pode-se dizer que são os direitos fundamentais aqueles ligados a vida humana, possuidores de elementos garantidores de sua existência, por meio de mecanismos que efetivem e ampliem tais direitos. No entender de Emerson Garcia²⁰:

São considerados fundamentais aqueles direitos inerentes à pessoa humana pelo simples fato de ser considerada como tal, trazendo consigo os atributos da tendência à universalidade, da imprescritibilidade, da irrenunciabilidade e da inalterabilidade. Não encontram sua legitimação em um texto normativo específico ou mesmo em uma ordem supra legal de matriz jusnaturalista, mas, sim, em uma lenta evolução histórica.

Levando-se em conta a legitimação dos direitos fundamentais em um processo histórico, há de se observar a classificação ensinada por Norberto Bobbio e Fábio Konder Comparato²¹, onde divide este processo de legitimação em dimensões ou gerações de direitos.

Os direitos fundamentais são divididos pela doutrina de acordo com os três princípios basilares da revolução francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade, cada qual com suas funções e peculiaridades. Importante ressaltar que não há supressão de direitos, mas sim

¹⁸ Idem, ibidem, passim.

¹⁹ Muito embora Fábio Konder Comparato considera a expressão evolução histórica correta, a mesma suscita divergência entre os autores, optando-se pela palavra progressão, no sentido de continuidade, e não de processo de acúmulo de conhecimento e transformação do mesmo.

²⁰ GARCIA, Emerson. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. In: GARCIA, Emerson. *A Efetividade dos Direitos Sociais*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

²¹ COMPARATO, Fabio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

complementação entre eles, não servindo a presente classificação como modo de analisar isoladamente cada um, tendo em vista a sua interdependência e sobreposição.

Os Direitos de Primeira Geração são os direitos de defesa do indivíduo contra o Estado, levando-se em conta o passado de arbitrariedades cometidas pelas autoridades, e a necessidade de se impor uma postura negativa, ou seja, de não interferência deste mesmo Estado, facultando àquele indivíduo um direito de resistência ou de oposição ao organismo estatal. São as manifestações de liberdade em um aspecto individual, onde o homem adquire a capacidade de realizar negócios sem a ingerência pública, consubstanciando no direito civil, bem como na aquisição da capacidade de participar da vida pública.

A partir desse momento, com a abstenção do Estado, os homens realizavam as atividades recebendo o mesmo tratamento, ainda que pertencentes a classes diferentes, pois preponderava a idéia de liberdade conjugada com o conceito de igualdade formal²².

Da mesma forma que os direitos de 1ª geração vigoraram no século XIX, os direitos de 2ª geração comandaram o século XX, onde se pode observar a efetivação do princípio revolucionário da igualdade, impondo um Estado Social, de natureza programática. Isto porque, na medida em que pessoas diferentes foram tratadas de maneira igual, injustiças foram cometidas e legitimadas por causa desta interpretação, forçando o Estado a rever sua postura, de maneira a interferir em certas áreas da relação humana.

Exigem do Estado um papel ativo, ou seja, uma postura positiva, onde se formula uma política pública de interferência na sociedade, atendendo a uma demanda das classes menos favorecidas. Em razão disto, tem a sua eficácia restringida, pois demanda um gasto público para a efetivação, por meio de prestações materiais, que, na maioria das vezes, não pode ser realizado pela ausência de recursos²³. Pode-se observar, portanto, que os direitos Econômicos Sociais e Culturais são fruto de uma segunda reação popular, não mais contra a tirania estatal, mas contra a desigualdade.

Com a adoção desta postura, o Estado não abandona a idéia de não interferência, mas define os campos de atuação positiva e negativa, surgindo daí o conceito de igualdade material²⁴.

Mais tarde, já no limiar dos séculos XX e XXI, percebe-se que o homem não está suficientemente protegido, surgindo os direitos de terceira geração. Embora tenha alcançado

²² Consistia em uma interpretação literal do princípio, sendo todos tratados pelo Estado da mesma forma, mesmo que diferentes.

²³ Daí surge a teoria da reserva do possível, construída e aplicada no Supremo Tribunal Federal - STF.

²⁴ As pessoas iguais devem ser tratadas de maneira igual, enquanto que as pessoas diferentes devem ser tratadas de maneira diferente na medida da sua desigualdade, conforme lição de Rui Barbosa.

muitas conquistas, há ainda direitos a serem efetivados. O problema é que estes direitos não podem ser tutelados individualmente, embora sejam inerentes a cada indivíduo. Surge então um mecanismo de tutela coletiva, de maneira a efetivar a terceira parte do lema Francês, a fraternidade, renomeada para solidariedade. São eles o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, entre outros.

Percebe-se que a preocupação com a preservação do meio ambiente adquire amplitude mundial. Desde a metade do Século XX, a humanidade tem se conscientizado da necessidade da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável das nações. Tal fenômeno não foi diferente no Brasil, quando da participação da diplomacia brasileira no primeiro evento mundial que discutiu a preservação da natureza em âmbito global, ocorrida em Estocolmo, realizada em 1972²⁵.

A partir daí o Brasil passou a desenvolver uma preocupação com a preservação do meio ambiente. Por isto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 225²⁶, estabeleceu o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, atribuindo a todos o dever de proteção da natureza.

De acordo com Lise Vieira da Costa Tupiassu²⁷, o direito ao meio ambiente é um direito de terceira geração, que consolida poderes de titularidade coletiva e o consagra como um direito fundamental, em nome das futuras gerações e tido como cláusula pétrea. Ressalta-se que a ordem social, juntamente com os direitos fundamentais, forma o núcleo do regime democrático de direito e objetiva o bem-estar e a justiça social, de maneira a assegurar a todos uma existência digna. Desta forma, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado consiste em um princípio derivado do direito à vida, seja pelo enfoque da saúde dos seres humanos, seja pelo enfoque da dignidade dessa existência.

O caráter fundamental²⁸ deste direito difuso se dá em virtude do caráter de cláusula aberta constante no artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que admite a ampliação do seu rol, inclusive com aplicabilidade imediata²⁹. Por isso se

²⁵ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

²⁶ “Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

²⁷ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. *Revista de Direito Ambiental*, ano 08, n. 30, abril/junho de 2003, páginas 163-164.

²⁸ Ressalta-se que este entendimento é divergente, havendo uma parcela considerável da doutrina que não o considera como um direito fundamental.

²⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

considera o meio ambiente sadio e equilibrado como integrante do conjunto de direitos fundamentais a serem tutelados, implicando proibição de retrocesso da norma³⁰, na sua indisponibilidade³¹ e na sua constante exigibilidade³². Ao tratar do direito fundamental do meio ambiente, José Afonso da Silva explica:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana³³.

Neste sentido, ensina o citado autor que “meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”³⁴, que são caracterizados pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico e turístico.

Deste modo, o direito ambiental³⁵ consiste num conjunto de normas, que buscam a coexistência do ser humano com o meio ambiente e devem estar voltadas para o bem comum,

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

³⁰ Trata-se de uma finalidade pela qual, no mínimo, se resguarde os direitos sociais já adquiridos e, se possível, busque-se uma concretização e um avanço destes direitos. Importante salientar que não se busca proteger uma questão específica referente a um direito, mas sim o núcleo da norma, seja com um formato ou com outro, resguardando o melhor interesse para o titular do direito. Isto porque há uma necessidade real de renovação de sua forma de maneira a preservar o seu conteúdo, atendendo a demanda social e a mutação social.

³¹ Trata-se do reconhecimento da irrenunciabilidade dos direitos fundamentais, em razão de os mesmos pertencerem a humanidade, como uma prerrogativa a ser preservada, observada a ordem social em razão do seu titular, que pode ser um idoso, um incapaz, uma criança, etc. Não se permite, com esta característica, que o indivíduo abra mão de sua condição humana, assumindo uma condição de objeto, vindo a ferir a ordem pública. Mesmo o aparente interesse do indivíduo em abrir mão de determinado direito fundamental deve ser desconsiderado, pois há uma clara limitação a autonomia da vontade, para a preservação da dignidade da pessoa humana. Na doutrina, um caso curioso se apresenta para ilustrar o objeto de estudo. Um anão era lançado toda noite pelos frequentadores de uma casa noturna em uma cidade nos arredores de Paris. Tal atividade foi proibida pela prefeitura municipal, por tal prática ferir a ordem pública. Inconformado, o anão recorreu da decisão, informando que concordava com a atividade, que era remunerada, que recebia os equipamentos de segurança devidos, argumentando que tinha direito a trabalho e que abria mão de outros direitos para que lhe fosse permitida a prática descrita. O caso chegou até a suprema Corte francesa, que manteve a decisão municipal, baseado na dignidade da pessoa humana, limitando a autonomia da vontade do indivíduo.

³² O que se busca é o modo mais seguro para garantir os direitos fundamentais, para impedir que, apesar das diversas declarações, eles sejam continuamente violados.

³³ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.

³⁴ Idem, Op. Cit., passim.

³⁵ O conceito de justiça ambiental surge em consequência da luta de movimentos sociais na defesa do meio ambiente, originando-se nos Estados Unidos da América do Norte. O Movimento de Justiça Ambiental dos EUA define Justiça Ambiental como “(a condição de existência social configurada) através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda, no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais.”. Percebe-se que há uma clara intenção de proteger o homem comum das atividades econômicas que resultem prejuízo àqueles. É a idéia contraposta de injustiça ambiental, que é a exposição de qualquer indivíduo a um meio

isto é, “complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.³⁶

3. POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

Especificamente no Brasil, versando sobre a relação entre propriedade e meio ambiente, há a Lei nº 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que consiste em uma superestrutura constante de órgãos, metas e parâmetros, tendo entre seus objetivos, expressos no artigo 4º, a concretização dos princípios de direito ambiental, ao visar à preservação, à melhoria e à recuperação da qualidade ambiental propícia a vida, preconizando, assim, a compatibilização entre a qualidade ambiental e o processo de desenvolvimento econômico.

Para tanto, no artigo 2º, expõe suas diretrizes consistentes em considerar o meio ambiente, nas ações governamentais de manutenção do equilíbrio ecológico, como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; planejamento e fiscalização do uso de recursos ambientais; proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; acompanhamento do estado da qualidade ambiental; recuperação de áreas degradadas; proteção de áreas ameaçadas de degradação e educação ambiental, para que haja capacitação de modo a propiciar a participação ativa na defesa do meio ambiente.

Já os instrumentos preventivos estão elencados no artigo 9º e compreendem o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; o sistema nacional de informações sobre o meio

ambiente que não permita o seu pleno desenvolvimento, proveniente das reações físico-químicas da atividade produtiva, ou seja, a maior parte dos danos ambientais. O referido movimento apresentou a idéia de racismo ambiental, onde as pessoas de áreas mais pobres e, conseqüentemente, de menor renda, seriam mais afetadas por acidentes ambientais. Isto porque, entre outros fatores, o custo de uma eventual indenização seria menor do que em uma área mais nobre, ocupada por pessoas mais cultas e abastadas. Da mesma forma, apresentam o raciocínio que, como a expectativa de vida nas áreas mais pobres é menor, os danos ambientais não seriam percebidos da mesma forma que em uma área mais valorizada.

³⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 5.ed. São Paulo: RT, 2008.

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E O SUGIMENTO DO DANO AMBIENTAL FUTURO NO DIREITO BRASILEIRO

ambiente; o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo IBAMA; a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais e instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

4. BREVE ESBOÇO HISTÓRICO SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Etimologicamente se origina do latim *respondere*, que significa responder, afiançar, prometer, pagar. O termo responsabilidade expressa, dentre outros significados, a obrigação de determinada pessoa de responder por alguma ação, ou alguma omissão, “assegurando ou assumindo o pagamento daquilo que se obrigou ou o ressarcimento da consequência prejudicial do fato ocorrido ou do ato da ação que se praticou, ou da conduta omissiva”³⁷.

De maneira geral, a responsabilidade revela o dever jurídico atribuído a qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou de direito privado, por determinação legal ou em decorrência do descumprimento de contrato ou convenção, ou ainda da prática de uma ação ou omissão de natureza extracontratual por violação de um dever geral de não causar dano a outrem. Desta forma, tanto em virtude de um contrato, como de uma ação ou de uma omissão sem quaisquer vínculos convencionais, o causador do dano responde pelas penalidades legais previstas.

Em razão da multiplicidade de vertentes, de sua complexidade e dificuldade, com repercussões práticas nos diversos sistemas jurídicos, é grande o número de definições de responsabilidade. Todavia, sem entrar nas divergências apontadas pela doutrina e jurisprudência, verificam-se algumas noções fundamentais.

A idéia de responsabilidade surgida na França foi uma das primeiras concebidas pelo homem em sociedade, permitindo a todo indivíduo lesado por outro se vingar ou obter uma reparação, assegurando o respeito dos direitos de cada pessoa³⁸. A responsabilidade constitui

³⁷ CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Campinas: Millennium, 2006.

³⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

então a obrigação de reparar o prejuízo resultante de uma ação praticada direta ou indiretamente pelo autor, que responde não somente pelo ato pessoal, mas também pelo ato de outrem nos casos previstos em lei e mesmo do dano causado pelas coisas que se encontram sob sua responsabilidade. Para Marton³⁹, a idéia de responsabilidade não constitui uma noção autônoma. Trata-se, ao contrário, de termo complementar de uma noção prévia, mais profunda, que é aquela do dever, da obrigação. A expressão “responsabilidade” define a situação de alguém quando, tendo faltado a um dever, a uma obrigação previstos em uma norma qualquer (lei, costume, preceito moral ou religioso), se submete às consequências referentes à violação da referida norma.

Para Lalou⁴⁰, a idéia sumária de responsabilidade em geral compreende as noções de obrigação e de garantia, evidenciando que, na linguagem vulgar, o responsável é aquele que se obriga a indenizar. Todavia, o problema da responsabilidade se coloca em todos os assuntos inerentes à atividade humana: no campo da moral, nas relações internacionais, em direito público, em direito penal, em direito privado. Sob este aspecto, demonstra o eminente autor que, nas relações internacionais, são notórias as controvérsias nascidas a propósito da responsabilidade das guerras ou da responsabilidade de um governo estrangeiro com base nas cláusulas contratuais para com outro governo.

Já na Itália, foram formuladas das mais simples às mais complexas noções de responsabilidades apresentadas pela doutrina, sendo, entretanto, unânime em reconhecer que se trata de expressão de conceito incerto, apesar de se originar, etimologicamente, da obrigação de responder por um dano⁴¹.

No Brasil, Pontes de Miranda fez vários comentários sobre as diversas acepções da palavra responsabilidade. Uma delas, “peculiar aos adeptos do livre arbítrio, repugna à ciência”⁴². A outra, mais restrita, refere-se à distinção, vaga e imprecisa, “entre psicologia normal e patologia”⁴³, adotada na psiquiatria e antropologia. Finalmente, a terceira acepção, “rigorosamente sociológica”⁴⁴, constitui a responsabilidade que “resulta de fatos sociais, de relações da vida, porque também ela é fato social, sujeito e tentativas de caracterização e de exame em estado bruto, ou purificado de elementos que o obscureçam”⁴⁵.

³⁹ Idem, Op. Cit., passim.

⁴⁰ Idem, Op. Cit., passim.

⁴¹ Idem, Op. Cit., passim.

⁴² PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado – direito das obrigações*. v. 53. 3.ed. São Paulo: RT, 1984.

⁴³ CAVALIERI FILHO, Ibidem, passim.

⁴⁴ Idem, Ibidem, passim.

⁴⁵ Idem, Ibidem, passim.

Ainda no entender de Pontes de Miranda, o conceito de responsabilidade consiste em um aspecto da realidade social, evidenciando que “a análise das relações de responsabilidade leva-nos, sem voltas e sem complicações metafísicas, objetivamente, ao conceito de personalidade”⁴⁶. Diante da relação entre “personalidade e responsabilidade”⁴⁷ tanto das pessoas naturais como das pessoas jurídicas, onde, havendo personalidade sem dúvida haverá responsabilidade.

Neste sentido observa Aguiar Dias que “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”⁴⁸, o que concorre pra dificultar a fixação do seu conceito, que varia de acordo com os aspectos abrangíveis, segundo as teorias filosófico-jurídicas. Todavia, a idéia de obrigação constitui uma definição de responsabilidade mais próxima.

De acordo com todo o material apresentado até o presente momento, pode-se visualizar a noção básica de responsabilidade como inerente à noção da própria existência da vida, tanto natural como legal, ou seja, da personalidade civil ou da personalidade jurídica de cada pessoa, capaz de direito e deveres ou obrigações. Nos dizeres de Helita Barreira Custódio:

Não resta dúvida de que a personalidade, inseparável do direito à liberdade e dos atributos da moralidade ou da ética (Ciência da Moral considerada conjunto de normas de conduta, interdependente da Ciência Jurídica), da licitude (tudo o que possa ser feito de acordo com as regras legais, morais ou dos bons usos e costumes), da prudência (zelo ou exatidão no cumprimento dos deveres), da capacidade (aptidão legal da pessoa para ser sujeito de direitos e obrigações, chegando a confundir-se ou a identificar-se com a própria personalidade), é essencial à noção de responsabilidade. Consequentemente, a liberdade como direito inerente ao sujeito ou à pessoa (física ou moralidade ou ética, da licitude, da prudência, encontra-se, também, vinculada à noção de responsabilidade. Assim, onde há personalidade, inseparável do direito à liberdade e dos atributos da ética, da licitude, da prudência, da capacidade próprios de qualquer pessoa, física ou jurídica, há obrigatoriamente responsabilidade. Necessariamente, qualquer pessoa, física ou jurídica, no uso e gozo de seus direitos ou no livre exercício de suas atribuições ou de quaisquer atividades correspondentes a tais direitos, tem o dever jurídico de não prejudicar ou não lesar ninguém.⁴⁹

Trata-se do dever de diligência, baseado na idéia de boa-fé, bem como no princípio da vedação do enriquecimento sem causa e na proibição de obter proveito por meio da própria

⁴⁶ Idem, Ibidem, passim.

⁴⁷ Idem, Ibidem, passim.

⁴⁸ AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. v. I. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

⁴⁹ CUSTÓDIO, Op. Cit., passim.

torpeza, princípios estes expressamente consolidados em nosso Direito Pátrio tanto no texto constitucional⁵⁰ quanto no Código Civil⁵¹.

A violação de tal dever jurídico impõe a responsabilidade do transgressor, que se sujeita à penalidade definida de acordo com a natureza do direito violado. A noção de personalidade, inerente à existência natural ou legal de cada indivíduo, com as relações de causa e efeito de suas respectivas condutas, compreende, de forma inequívoca, o trinômio direito, dever e responsabilidade, obrigatoriamente atribuídos a cada pessoa.

Desta forma, conclui-se que a noção científica de responsabilidade, inerente ao dever jurídico de não causar dano ou não lesar ninguém, é inseparável da noção de personalidade. Como idéia geral, onde há personalidade civil ou jurídica, que representa o sujeito ou a pessoa natural ou jurídica, há, necessariamente, direitos, deveres ou obrigações e responsabilidades, em prol da coexistência social necessária à segurança e ao bem-estar de todos.

5. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade em geral manifesta a obrigação de determinada pessoa para responder por uma conduta lesiva que provoque um dano a outrem, sujeitando-se à sanção definida de acordo com a natureza da norma violada. Os atos lesivos rompem o equilíbrio social, levando, no dizer de Antonio Chaves⁵²:

a conseqüências tendentes a, tanto quanto possível, restabelecê-lo: de ‘ordem penal’, visando ao castigo daqueles que, deliberadamente ou não, tenham causado lesões que imponham uma sanção mais enérgica, para preservar a própria ordem social; de ‘ordem civil’, quando, supletivamente ou em substituição, procurem apenas uma reparação do prejuízo sofrido.

Observa Caio Mário da Silva Pereira⁵³ que “não chegam os autores a um acordo quando tentam enunciar o conceito de responsabilidade civil.” De qualquer forma, podemos dizer que a questão da responsabilidade civil surge diante da ocorrência de um dano⁵⁴. O

⁵⁰ Artigos 5º, XXXV, 37, §6º, 216, §4º, 225, §3º, c/c art. 21, XXIII, d, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁵¹ Artigos 43, 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro.

⁵² PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. v. 3. São Paulo: Forense, 2005.

⁵³ Idem, Op. Cit., passim.

⁵⁴ Tal afirmativa, entretanto, começa a se mostrar precária, em especial no direito ambiental, uma vez que, diante da existência de dano futuro e incerto e pela responsabilidade pelo risco da atividade.

Direito, diante da ocorrência de um dano, dispõe de critérios para identificar quem vai sofrer os prejuízos resultantes do evento danoso. Ora determina que o causador do dano tenha a obrigação de repará-lo, ora obriga a própria vítima a suportar o prejuízo. Ainda neste sentido Caio Mario da Silva Pereira afirma que, “onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil”.

Com efeito, diante do evento danoso surge a pretensão da vítima em ver reparado o seu prejuízo. Tal pretensão é amparada juridicamente, pelo Código Civil obriga ao obrigador o causador do dano a repará-lo. No entanto, afirma o atual Código Civil que o dever de reparar surge diante da prática de um ato ilícito⁵⁵, o que nem sempre é verdade, pois há situações nas quais há responsabilidade, mesmo não tendo havido a prática de um ato ilícito, tendo como pressupostos básicos uma ação ou omissão voluntária que viole direito e cause dano a outrem.

O instituto da responsabilidade civil tem por pressuposto o princípio *neminem laedere*, isto é, a proibição de ofender. Por isso, a ofensa gera a obrigação de reparar, de ressarcir. Como afirma Pontes de Miranda⁵⁶:

a proibição de ofender, *neminem laedere*, é um dos princípios fundamentais da ordem social. Mas é princípio formal, pressupõe a determinação concreta do que é ‘meu’ e do que é ‘teu’, de modo que pode um ato ser ofensivo num tempo ou lugar, e não no ser noutro tempo ou noutro lugar. O que se induz da observação dos fatos é que em todas as sociedades o que se tem por ofensa não deve ficar sem satisfação, sem ressarcimento (...).

Prevalece, pois, a noção de que a responsabilidade civil tem a natureza de uma obrigação. No Direito Privado, predomina a idéia de que tal obrigação é de indenizar. Embora ambas as categorias de obrigações provenham da lesão de um direito, as primeiras decorrem da violação de obrigações certas, determinadas, livremente assumidas, ao passo que as demais provêm da violação de deveres impostos não pela vontade das partes, mas da lei, que qualifica tais atos como ilícitos abrangendo ações, quando se faz o que a lei proíbe, omissões, quando não se faz o que a lei manda⁵⁷.

De uma forma geral, pode-se discutir se a responsabilidade civil tem uma função punitiva (ou preventivo-punitiva) ou uma função reparadora. Para o primeiro entendimento, a responsabilidade civil seria uma sanção decorrente da prática de um ato ilícito. Alguns autores

⁵⁵ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

⁵⁶ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado – direito das obrigações*. v. 53. 3.ed. São Paulo: RT, 1984.

⁵⁷ CAVALIERI FILHO, Op. Cit., passim.

acrescentam que a sanção teria a finalidade, ainda, de inibir a prática de novos atos ilícitos. Daí poder falar-se em função punitivo-preventiva.

O Código Civil brasileiro de 2002 parece ter optado pela função reparadora da responsabilidade civil ao estabelecer que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. No dizer de Sergio Cavalieri Filho⁵⁸, “entende-se por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito positivo por exigência da convivência social”. A respeito da expressão responsabilidade, Sergio Cavalieri Filho também nos traz precisa lição⁵⁹:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

A responsabilidade decorre, pois, da violação de um dever originário. Nesse sentido afirma Sergio Cavalieri Filho⁶⁰, ao distinguir obrigação e responsabilidade, que “obrigação é sempre um dever originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro”. Como o dever violado pode ser civil e/ou penal, é possível falar em responsabilidade civil e penal. Conclui a doutrina que não há uma diferença ontológica entre a responsabilidade civil e penal.

A responsabilidade civil pode ser direta e indireta, sendo direta a responsabilidade do próprio causador do dano, e a indireta surge nos casos em que alguém responde por fato de terceira pessoa⁶¹. É muito comum em Direito Ambiental a responsabilidade indireta. A responsabilidade também é dividida em responsabilidade subjetiva, ou seja, dependente de culpa *lato sensu* (dolo e culpa estrito senso), e responsabilidade objetiva, que não depende de culpa e que é fundada na teoria do risco (em Direito Ambiental a responsabilidade é a regra).

Fala-se também em responsabilidade coletiva e responsabilidade individual. Quanto à responsabilidade coletiva, afirma-se que ela existe quando é anônima, ou seja, de cada um dos

⁵⁸ Idem, *Ibidem*, *passim*.

⁵⁹ Idem, *Ibidem*, *passim*.

⁶⁰ Idem, *Ibidem*, *passim*.

⁶¹ Também entendida como aquela que, de qualquer forma, contribui comissiva ou omissivamente para a ocorrência do dano.

integrantes de um determinado grupo que provocou o dano, onde ficou provado que um indivíduo não identificado, mas integrante do grupo, foi o autor do fato⁶².

Há ainda outras formas para se classificar a responsabilidade. Neste momento, deve-se lembrar de uma forma normalmente não tratada pela doutrina nacional e que é muito importante para o Direito Ambiental. Trata-se da divisão da responsabilidade em responsabilidade *ex ante* e responsabilidade *ex post*. Responsabilidade *ex ante* consiste em que o processo de autorização de uma atividade deve levar à fixação de obrigações, que garantam a utilização lícita do ambiente, bem como uma proporcional compensação.

Assim, a responsabilidade civil *ex ante* tem uma relevante função preventiva, pois obriga o poluidor a não produzir danos. Deve-se condicionar, *ex ante*, a obtenção do ato autorizativo⁶³ de uma atividade à observância de determinadas obrigações dirigidas a reconstituição ou compensação. É de suma importância, para essa responsabilização, o EPIA⁶⁴ e o RIMA⁶⁵. Deve ser suscitada a possibilidade de se falar em responsabilidade penal pelo não atendimento das condições impostas durante o licenciamento, em face do que dispõe o art. 68, Lei nº 9.605/98.

Já a responsabilidade *ex post* é a responsabilidade tradicional, fundada na idéia da reparação de um dano já concretizado. Tem como fundamento principal os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador. Merece uma maior reflexão doutrinária a chamada responsabilidade *ex ante*, que melhor atende ao princípio da prevenção e ao princípio da precaução.

A responsabilidade civil objetiva é aquela decorrente da obrigação de indenizar em razão de um agir lícito ou ilícito, caracterizando-se pela simples relação causal entre um acontecimento e o resultado que ela produz, ocasionando uma lesão ao patrimônio de outrem⁶⁶. Evoluindo mais, ensina Celso Antonio Bandeira de Mello que o Direito Francês desenvolveu a idéia da responsabilidade civil estritamente objetiva, ou seja, “independentemente de qualquer falta ou culpa do serviço, a dizer, responsabilidade pelo

⁶² Também é possível falar em responsabilidade contratual e extracontratual (ou aquiliana). A doutrina que separa a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual é chamada de dualista. Todavia, há autores que são defensores de uma teoria unitária ou monista. Para essa visão, a dicotomia apontada não tem sentido, pois é possível, por exemplo, encontrar um elemento comum ao fundamento da responsabilidade: a culpa. Nossa legislação tem adotado a visão dualista, regulando a responsabilidade contratual separadamente da responsabilidade extracontratual.

⁶³ Como, por exemplo, a obtenção de uma licença ambiental.

⁶⁴ Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

⁶⁵ Relatório de Impacto ao Meio Ambiente.

⁶⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Op. cit., passim.

risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente”⁶⁷.

Significa então dizer que mesmo no exercício de suas atividades, sem a ocorrência de qualquer falha nos serviços, o Estado seria responsável por quaisquer consequências decorrentes das mesmas a terceiros, inclusive de atividades lícitas, perigosas ou não, que ultrapassem os limites ordinários de inconveniência ao homem comum⁶⁸.

No Direito Público há grande divergência na doutrina acerca dos pressupostos da responsabilidade civil. De uma forma geral, contudo, podemos apontar os seguintes requisitos: conduta (culposa, no caso de responsabilidade subjetiva), resultado e nexo causal. Alguns autores mencionam a existência de um pressuposto de caráter negativo, qual seja, a ausência de uma causa de exclusão da responsabilidade⁶⁹.

Especificamente com relação à Responsabilidade Civil Ambiental, tem-se notícia que o primeiro dispositivo legal a disciplinar a matéria foi o Decreto 79.347/77⁷⁰, oriundo da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Poluição de Mar por Óleo, de 20 de novembro de 1969. Posteriormente a Lei 6.453/77 que disciplina a Responsabilidade Civil objetiva pelos Danos Nucleares. Já em 1981, foi promulgada a Lei 6.938/81, que instituiu a política nacional do meio ambiente.

Posteriormente a promulgação da Constituição da República do Brasil de 1988, surgiram outras leis sobre o tema, tais como: Lei 7.092/83, que trata da responsabilidade do transporte rodoviário; Lei 7.542/86, que disciplina a responsabilidade de danos à segurança de navegações, a terceiros e ao meio ambiente; Lei 7.661/88, que versa sobre danos aos recursos naturais e culturais da zona costeira; Lei 7.802/89, que trata dos danos à saúde das pessoas e do meio ambiente; Lei 7.805/89, sobre responsabilidade civil nas atividades de mineração; Lei 8.171/91, acerca da responsabilidade civil nas atividades agrícolas e a Lei 8.974/95 que se refere a atividades decorrentes da biogenética.

A doutrina apresenta como principal fator do desenvolvimento da Responsabilidade Civil Objetiva o desenvolvimento humano, por meio da Revolução Industrial, do progresso científico e da explosão demográfica nos grandes centros urbanos. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho:

⁶⁷ Idem, Op. cit., passim.

⁶⁸ Idem, Op. cit., passim.

⁶⁹ Interessante observar que, neste momento, a teoria da Responsabilidade Civil ganha novos aspectos quando se trata da responsabilidade civil pelo dano ambiental.

⁷⁰ MORAES, Rodrigo Jorge. *As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

se o desenvolvimento do maquinismo fez surgir a indústria, mudando a base econômica do País, trouxe como consequência, os acidentes de trabalho. O progresso científico fez aparecer um sem-número de inventos, encheu as ruas de veículos que, se, por um lado, facilitam a vida em sociedade, por outro, dão causa a um brutal número de acidentes de trânsito, diariamente. O crescimento da população, com milhões de pessoas migrando do interior para os grandes centros em busca de trabalho, levou ao caos os sistemas de transportes urbanos.

5.1. O Dano Ambiental

A expressão dano se configura como elemento indispensável à pretensão de indenização, em face da ocorrência de lesão praticada por outra pessoa, geradora da Responsabilidade Civil. Ocorre que especificamente o dano ambiental implica alterações nocivas ao meio ambiente e seus efeitos na saúde das pessoas.

Não há um conceito técnico jurídico de dano ambiental, sendo o mesmo construído com base em outros conceitos legais⁷¹, aproveitando-se da noção de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental e poluição. Nas palavras de José Rubens Morato Leite⁷²:

Dano ambiental pode ser entendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, ou indiretamente, a terceiros, tendo em vista os interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

Continua o mencionado autor apresentando classificação didática sobre os aspectos do dano ecológico, sendo eles a amplitude do bem protegido, a reparabilidade dos interesses jurídicos envolvidos, a extensão do dano e o interesse objetivado. Diante dos vários conceitos

⁷¹ Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

⁷² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

de dano ambiental, tenta definir a partir da amplitude do bem ambiental, dividindo em dano ambiental puro, dano ambiental lato sensu e dano ambiental individual ou reflexo.

1) *Dano ambiental puro* é aquele que ocorre levando-se em conta a noção restrita de meio ambiente, que abrange somente os componentes naturais do ecossistema, atingindo assim tão somente os bens próprios da natureza; 2) O *dano ambiental lato sensu* ocorre quando estão envolvidos interesses difusos da coletividade, ultrapassando os componentes individuais, atingindo o componente cultural; 3) Já o *dano ambiental individual ou reflexo* configura um direito subjetivo conexo ao meio ambiente, diretamente relacionado aos interesses do lesado, sendo este último revestido de forma direta ou indireta. Será direta quando o direito envolvido for individual ou individual homogêneo, enquanto que o indireto será difuso, coletivo, ou eventualmente, individual de dimensão coletiva, ressaltando-se que a reparabilidade será direcionada ao bem ambiental, e não ao indivíduo. Complementa o mencionado autor que pode ainda ser o dano ambiental ser classificado em dano patrimonial ambiental⁷³ e dano extrapatrimonial ou moral ambiental.

Já de acordo com José de Sousa Cunha Sendim, deriva o dano ambiental de uma valoração operada pelo Direito, sobre a perturbação de bens jurídicos protegidos, que ofende garantias constitucionais, quais sejam: dignidade da pessoa humana e meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, se manifesta o mencionado autor⁷⁴:

O dano ambiental pode caracterizar-se, tendencialmente, como uma perturbação do patrimônio natural – enquanto conjunto de recursos bióticos, abióticos e sua interação – que afete a capacidade funcional ecológica e a capacidade de aproveitamento humano de tais bens tutelados pelo sistema jurídico-ambiental.

É certo que existem várias subdivisões de dano. Neste sentido, a decisão judicial abaixo apresenta explicação didática, sem, entretanto, se ater ao tema julgado no caso concreto:

2002.001.09351 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 17/12/2002 - OITAVA CAMARA CIVEL
PETROBRAS. POLUICAO AMBIENTAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS

⁷³ Incide sobre interesses de natureza econômica, buscando a restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado, compreendendo este como macrobem, ou seja, de toda a coletividade.

⁷⁴ SEDIM. José de Sousa Cunha. Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural. Coimbra: Coimbra, 1998.

"DANO AO MEIO AMBIENTE. **DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE GUANABARA. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO EMERGENTE. LUCRO CESSANTE. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. POLUIÇÃO NAS PRAIAS. PREJUÍZO DO COMÉRCIO LOCAL. DESVALORIZAÇÃO DO PONTO COMERCIAL.**
1. Comprovado o dano ao meio ambiente, decorrente do vazamento de **óleo** na **baía** de Guanabara, proveniente das instalações da empresa, cabe o pedido de reparação dos prejuízos individualmente causados. 2. É da PETROBRÁS o dever de cuidar para que não ocorra qualquer dano ao meio ambiente. 3. Dano é o gênero, do qual são espécies o dano material e o dano moral. 4. O dano material, por seu turno, se subdivide em danos emergentes e lucros cessantes. 5. Dano emergente é o que importa em efetiva diminuição no patrimônio da vítima, em razão do ato ilícito. 6. Lucro cessante é o reflexo futuro no patrimônio da vítima. 7. A honra subjetiva é exclusiva do ser humano e se caracteriza pelo decoro e auto-estima. 8. A honra objetiva é comum à pessoa natural e à pessoa jurídica e se reflete na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade. 9. Desprovisionamento dos recursos.⁷⁵

5.1.1. Dano Material Ambiental

Aproveitando ainda a lição de Plácido e Silva⁷⁶, a palavra dano deriva do latim *damnum*, que significa todo mal ou ofensa que uma pessoa tenha causado a outrem, do qual possa resultar deterioração ou destruição de coisa, ou ainda constituir prejuízo a patrimônio alheio. Atualmente, significa causar um prejuízo a outro, ensejando diminuição patrimonial, seja em razão de uma relação contratual ou extracontratual, apurável imediatamente ou em evento futuro. Senão, observe-se a exposição de Caio Mario da Silva Pereira⁷⁷:

mas a responsabilidade civil somente se caracteriza, obrigando o infrator à reparação, no caso do seu comportamento injurídico infligir a outrem um prejuízo. É neste sentido que Henri de Page define o dano, dentro da teoria da responsabilidade civil, como um prejuízo resultante de uma lesão a um direito. Enquanto não se relaciona com uma lesão a um direito alheio, o prejuízo pode-se dizer 'platônico'. Relacionados ambos, lesão a direito e prejuízo, compõem a responsabilidade civil (*Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*, vol. II, n. 948).

Conclui-se de todo o exposto que, sob o prisma do direito privado, o dano é elemento essencial do instituto da responsabilidade civil, pois, mesmo que haja um ato contrário a norma, se deste ao final não resultar dano, não haverá obrigação de reparação do

⁷⁵ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acessado em 20 de agosto de 2010.

⁷⁶ PLACIDO E SILVA. *Vocabulo jurídico*. São Paulo: Forense, 2006.

⁷⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. v. 3. São Paulo: Forense, 2005.

agente praticante do ato. Conforme assevera Sílvio de Salvo Venosa⁷⁸, “em uma concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil”. Verifica-se, portanto, que é indenizável o dano atual e certo, assim como a indenização de danos hipotéticos. São indenizáveis ainda os danos emergentes e os lucros cessantes. Cabe, então, entender o conceito de dano ambiental, que consiste na degradação dos elementos naturais, independente da sua repercussão nas pessoas ou nos bens, uma vez que não irão repercutir imediata e aparentemente na vida⁷⁹.

Importante também é a questão da quantificação do dano (liquidação do dano), cujo objetivo é estabelecer o *quantum debeatur*.

De acordo com o art. 946 do Código Civil “se a obrigação for indeterminada e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplemento, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar”. E completa o art. 944, determinando que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Tal orientação já prevalecia anteriormente. A nova redação⁸⁰ tem sido elogiada pela doutrina, atendendo, por exemplo, às críticas do eminente Yussef Said Cahali, para quem, mesmo à luz do Código Civil anterior, a determinação do dano indenizável deveria ser feita em função da gravidade da culpa⁸¹:

não se mostra juridicamente irrelevante, não só para o fim de responsabilizar o agente, como também para agravar-lhe a responsabilidade indenizatória (*quantum debeatur*), o exame do conteúdo mais, ou menos reprovável, do elemento subjetivo, revelado na conduta ilícita. Assim, não se pode dizer singelamente que a lei não olha para o causador do prejuízo, a fim de medir-lhe o grau de culpa, e sim para o dano, a fim de avaliar-lhe a extensão. (...) Pelo contrário, é compatível com a sistemática legal o reconhecimento de que a classificação da culpa (esta em sentido lato) pode fazer-se necessária, não só quando se cuida de definir a responsabilidade do autor do dano, como também quando se cuida de agravar ou tornar mais extensa a indenização devida.

⁷⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

⁷⁹ Ainda quando se fala acerca da possibilidade de se indenizar, interessante avaliar a perda de uma chance. Sílvio de Salvo Venosa cita como exemplos o caso do estudante que perde o vestibular porque ocorre um atraso no sistema de transportes e do advogado que deixa de recorrer a favor do cliente.

⁸⁰ Em contraponto com o Código Civil Brasileiro de 1916.

⁸¹ CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. São Paulo: RT, 2005.

Por isso, de acordo com a nova sistemática legal, orientam a fixação da indenização, sem prejuízo de outros critérios: a) a extensão do dano; b) a situação econômica do agente causador do dano; c) o grau de culpa e; d) a concorrência de culpa entre o agente e a vítima.

Quanto à influência da concorrência de culpa, é de se observar que o Direito brasileiro não tinha regra legal expressa nesse sentido, no que se refere à responsabilidade decorrente de ato ilícito. Não obstante, doutrina e jurisprudência eram pacíficas nesse sentido. Na atualidade, dispõe o art. 945 do Código Civil de 2002 que “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Trata-se, segundo a doutrina, de critério de equidade, de justiça na fixação do valor da indenização⁸², sobretudo porque de uma culpa levíssima pode resultar um dano enorme. A regra que preside a reparação do dano é a da reparação integral⁸³. Por isso, em princípio, não se deve compensar à indenização outro crédito que a vítima faça jus. Assim, por exemplo, não reduz a indenização eventual recebimento de benefício previdenciário ou valor decorrente de contrato de seguro.

Muito discutida foi a questão da incidência de correção monetária sobre o valor da indenização. Atualmente não há dúvida: em se tratando de indenização por ato ilícito, deve haver correção monetária. A matéria acabou disciplinada pela Lei nº 6.899, de 1981. Destaca-se, todavia, sobre o dia do início da correção monetária. A mencionada lei estabeleceu que o cálculo deve ser feito a partir da data do ajuizamento da ação. Contudo, em relação à indenização por ato ilícito, a correção se dá a partir da data do evento. Nesse sentido, foi editada a Súmula 43 pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ⁸⁴.

Polêmicas também existem em relação aos juros, que, como se sabe, podem ser simples (ordinários) ou compostos. De forma geral, pode-se dizer que: a) se a responsabilidade é contratual, estabelece o art. 405 do Código Civil que os juros são contados a partir da citação; b) se a responsabilidade é extracontratual, os juros fluem da data do fato, conforme Súmula 54 do STJ⁸⁵ e conforme o art. 398 do Código Civil⁸⁶ e; c) em se tratando de

⁸² Deve-se considerar para tanto elementos como ampla dispersão das vítimas, dificuldades inerentes à ação reparatória, de valoração da causa e de indenização.

⁸³ A indenização decorrente de dano pessoal pertence à própria vítima, enquanto que se decorrente de dano de natureza coletiva, pertence ao ente federativo que observou o dano e adotou as medidas cabíveis, sendo certo que quaisquer valores decorrentes de indenização deverão ser destinados a fundos de meio ambiente pertencentes aos entes legitimados – federal, estadual ou municipal.

⁸⁴ “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

⁸⁵ “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

⁸⁶ “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.

crime, haverá incidência de juros compostos, nos termos da Súmula 186 do STJ⁸⁷. Assim, em se tratando de ilícito meramente civil, são devidos juros simples. Os juros compostos são devidos no caso da prática de crime.

5.1.2. *Dano Moral Ambiental*

O dano pode ainda ser moral - imaterial, extra patrimonial, não patrimonial -. Não mais se discute a indenizabilidade do dano moral, mormente após a Constituição da República Federativa de 1988 que estabeleceu a reparabilidade⁸⁸. Todavia, houve uma fase na história do nosso Direito em que se entendeu que o dano moral era irreparável. Posteriormente entendeu-se ser reparável o dano não patrimonial. Todavia, a doutrina e a jurisprudência eram no sentido de que dano moral e dano material não poderiam ser cumulados. Atualmente, a Súmula 37 do STJ estabelece que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato”.

O fundamento do dano moral, na atualidade, é de ordem constitucional. O primeiro fundamento é o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que garante a dignidade da pessoa humana. E conforme observa Sergio Cavalieri Filho⁸⁹:

dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade”. Ainda segundo o autor, “os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral.

Também é possível falar-se em dano moral à pessoa jurídica. Ocorre que a doutrina, há muito tempo, distingue a honra objetiva da honra subjetiva, reconhecendo que a pessoa jurídica possui honra objetiva (reputação). Daí possível sua ofensa.

O valor da indenização, em caso de dano moral, é tradicionalmente estabelecido por arbitramento do juiz. Deve-se observar que no Código Civil a matéria é tratada pelo art. 946⁹⁰, mas o fundamento principal se encontra na Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública.

⁸⁷ “Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime”.

⁸⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do, Artigo 5º, incisos V e X, 1988.

⁸⁹ CAVALIERI FILHO. Op. Cit., passim.

⁹⁰ Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E O SUGIMENTO DO
DANO AMBIENTAL FUTURO NO DIREITO BRASILEIRO**

Ocorre que tais entendimentos são de natureza doutrinária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça ainda não reconheceram a existência de Dano Moral Ambiental, ressalvadas manifestações individuais do Ministro Herman Benjamin, como se verifica abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.955-RS (2009/0066919-8)
RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGRAVADO: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO: EDGAR DA SILVA CAREZ E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial contra acórdão assim ementado (fl. 33):

EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. EMISSÃO DE FUMAÇA POR COOPERATIVA ARROZEIRA LOCALIZADA EM COMPLEXO INDUSTRIAL. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. DANO MORAL AMBIENTAL. AFASTAMENTO.

A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é objetiva, observado o teor do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, bem como solidária porque a existência de outras indústrias poluidoras não exonera a apelante de sua responsabilidade por ter contribuído para a degradação do meio ambiente, considerada a indivisibilidade do dano pelo caráter coletivo do direito a um meio ambiente equilibrado. Afastamento da condenação por dano moral ambiental porque não se está diante de nenhuma situação fática excepcional, que tenha causado grande comoção, afetando o sentimento coletivo, acrescido à circunstância de que não há irreparabilidade ao meio ambiente, o que é fundamental para a fixação do dano moral pleiteado. Precedentes do TJRS e STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. Tratando-se de condenação por danos material e moral, sequer descritos, a prova do dano deve ser demonstrada no processo de conhecimento, não sendo possível se relegar a devida comprovação para a liquidação de sentença sob pena de prolatação de sentença condicional. Possibilidade de ajuizamento de ações pelos prejudicados, mediante alegação e comprovação dos danos, visando reparabilidade. MULTA DIÁRIA FIXADA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. É possível a fixação de multa diária caso descumprida a decisão judicial, forte no que dispõe o art. 11 da Lei 7.347/85, como forma de prevenção ao meio ambiente, uma vez que ação civil pública não pretende apenas condenar a apelante ao pagamento de indenização em dinheiro, mas também a abstenção de novas práticas lesivas, reduzindo-se o valor da multa anteriormente fixada. Precedente do TJRGS. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70023750706, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/05/2008)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 67). O recorrente apontou, em seu Recurso Especial, ofensa:

a) ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de Justiça teria se omitido quanto ao art. 95 do CDC e ao art. 21 da Lei 7.347/1985 "porquanto imprescindível à resolução de controvérsia afeta à indenização por danos envolvendo direitos individuais homogêneos" (fl. 77);

b) subsidiariamente, ao art. 95 da Lei 8.078/1990 e ao art. 21 da Lei 7.347/1985, pois o Tribunal de Justiça, "não obstante reconhecer a responsabilidade da requerida pelo dano ambiental e respectivos reflexos lesivos à saúde e ao patrimônio dos moradores do entorno, afastar a condenação relativa aos danos morais e materiais experimentados por tais indivíduos" (fl. 94).

O Recurso Especial preenche os requisitos para seu conhecimento. Ademais, verifico que os autos do Agravo de Instrumento trazem os documentos necessários para a análise integral da demanda recursal. Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, in fine, do CPC, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial. Remeta-se à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2009.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator.

Verifica-se, portanto, que o ministro reconhece a possibilidade de dano moral ambiental, não sendo, entretanto, a hipótese do caso em tela.

5.1.2.1. Dano Ambiental Futuro

A justificação normativa da existência de dano ambiental futuro no direito brasileiro se fundamenta no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cuja redação prevê a proteção tanto das presentes quanto das futuras gerações como titulares de meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal fato exige do julgador uma mudança de paradigma no processo de julgamento e de avaliação do dano, não mais apenas como aquele tangível, imediato, mas aquele que se manifestará no futuro, isto porque não há como prever efeitos futuros ocasionados a partir de atos do presente⁹¹.

Isto só é possível por meio de uma nova teoria do risco, observando o risco abstrato, ao invés do risco concreto, não se exigindo mais a comprovação do dano, mas apenas o comportamento que gere um dano, antecipando-se às manifestações dos danos futuros, pois,

⁹¹ LEITE, Op. Cit., passim.

se assim não o for, nunca ninguém será responsabilizado pelo ato lesivo. Nas palavras de Delton Winter de Carvalho⁹²:

Em síntese, o dano ambiental futuro é a expectativa de dano de caráter individual ou transindividual ao meio ambiente. Por se tratar de risco, não há dano atual nem certeza científica absoluta de sua ocorrência futura, mas tão-somente a probabilidade de dano às futuras gerações. Nesses casos, a constatação de alta probabilidade ou probabilidade determinante de comprometimento futuro da função ecológica, da capacidade de uso humano dos bens ecológicos ou da qualidade ambiental ensejaria a condenação do agente às medidas preventivas necessárias (obrigações de fazer ou não fazer), a fim de evitar a concretização dos danos ou minimizar as consequências futuras daqueles já efetivados. Trata-se, portanto, de um meio de comunicação voltado para tomadas de decisão jurídica como o escopo de prevenção, controle, observação e formação de vínculos obrigacionais com o futuro (em tutela dos interesses das futuras gerações).

CONCLUSÃO

Fez-se uma abordagem conceitual sobre a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, onde apresentou uma conjugação de conceitos civilistas e ambientais.

O direito ambiental visa à preservação dos recursos para as presentes e futuras gerações. Percebe-se, todavia, que se deve garantir o direito à existência de todas as espécies e da natureza em si. No entanto, a efetivação desta garantia leva à reflexão da capacidade destrutiva do homem, verificada na sua atividade econômica, que enseja a mencionada responsabilidade e a necessidade de aplicação da lei ao caso concreto.

No intuito de preservar o meio ambiente, ou, no mínimo, de mitigar os danos a eles causados, surgem os conceitos de dano moral e o material. O dano material corresponde aos prejuízos materiais suportados pela vítima do ato lesivo, devendo estes ser comprovados nos autos. O dano moral e sua configuração se mostram de difícil prova, uma vez que parte do sentimento individual, sendo que os julgadores também não apresentam fundamento em suas decisões do que seria necessário para a sua configuração, agindo sem maiores explicações lógicas ou racionais, principalmente na modalidade moral referente a acontecimentos futuros.

A questão do reconhecimento do Dano Moral Ambiental Futuro se mostra, portanto, controversa, pois, da mesma forma que alguns julgadores entendem o seu não cabimento em caráter individual, como visto nos julgados acima, outros, sem maiores explicações lógicas,

⁹² CARVALHO, Delton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

apelando para a sensibilidade, entendem ser cabível, uma vez que fora infligida angústia aos jurisdicionados.

Referências Bibliográficas

- AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. v. I. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Tutela judicial do meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.
- BESSONE, Darcy. Função social da propriedade. In: *Atualidades jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRASIL, República Federativa do. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.
- BRASIL, República Federativa do. *Lei 6.938/81*. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. São Paulo: RT, 2005.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Protecção do ambiente e direito de propriedade (critica de jurisprudência ambiental)*. Coimbra: Coimbra, 1995.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.
- CARVALHO, Delton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Campinas: Millennium, 2006.
- DESTEFENNI, Marcos. *A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental*. Campinas: Bookseller, 2005.
- DESTEFENNI, Marcos. *Código civil brasileiro: responsabilidade civil*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FERREIRA, Helini Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Estado de direito ambiental: tendências*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- FONTELLE, Miriam. *Temas de direito ambiental*. v. VI. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006.
- GARCIA, Emerson. *A efetividade dos direitos sociais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

- GIORDANI, Mario Curtis. *Historia de roma*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.
- GUERRA, Sidney Cesar Silva; GUERRA, Sérgio Antonio Silva. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.
- KRELL, Andreas Joachim; MAIA, Alexandre. *Aplicação do direito ambiental no estado federativo*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.
- LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Aspectos processuais do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 5.ed. São Paulo: RT, 2008.
- MORAES, Rodrigo Jorge. *As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SAMPAIO, Jose Marques Sampaio. *Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- SEDIM, José de Sousa Cunha. *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
- SÉGUIN, Elida. *O direito ambiental: nossa casa planetária*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. *Revista de Direito Ambiental*, ano 08, n. 30, abril-junho de 2003, p. 163-164.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Curso de direito civil – responsabilidade civil*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- VITTA, Heraldo Garcia. *Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2008.